



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Mensagem de Veto nº. 44, de 30 de setembro de 2025 ao Projeto de Lei nº 106/2025, de 14 de abril de 2025 – de autoria do vereador ÍTALO OTÁVIO, cuja ementa anuncia: **"INSTITUI MEDIDAS DE PREVENÇÃO, TRATAMENTO E ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS COM DIABETES EM BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Vem a Mensagem de Veto referente a proposição de Projeto de Lei do Legislativo, à Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa para emissão de Parecer, como previsto no art. 49, inciso I do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do art. 79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi solicitado ao Relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Digna Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa, o presente Projeto de Lei do Legislativo, sob exame tem por objetivo **INSTITUI MEDIDAS DE PREVENÇÃO, TRATAMENTO E ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS COM DIABETES**.

A presente proposição legislativa padece de flagrante inconstitucionalidade formal, pois avança sobre matérias cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, em clara afronta ao princípio da separação de poderes, conforme preconizado na Constituição Federal e, de forma especificada, na Lei Orgânica do Município de Boa Vista.

A Lei Orgânica do Município de Boa Vista, em seu Art. 9º, estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo. Complementarmente, o Art. 45 da LOM



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

é categórico ao dispor sobre a iniciativa privativa do Prefeito Municipal para leis que versem, dentre outras matérias, sobre a "criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município" (inciso IV).

Ora, a instituição de programas e o detalhamento de ações como os previstos nos Arts. 2º e 5º do PL nº 106/2025 impactam diretamente a estrutura e as atribuições dos órgãos da administração direta municipal responsáveis pela saúde, exigindo a alocação de pessoal, a definição de fluxos de trabalho e a coordenação de esforços, aspectos que são intrínsecos à competência de organização administrativa do Executivo.

Ademais, o Art. 62, inciso II, da Lei Orgânica Municipal confere ao Prefeito a atribuição privativa de "exercer a direção superior da Administração Pública Municipal", e o inciso VII do mesmo artigo compete-lhe "dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei".

A proposição legislativa, ao minudenciar programas e ações, restringe a capacidade do Poder Executivo de exercer sua prerrogativa de direção e organização administrativa, tolhendo a flexibilidade necessária para adaptar a gestão da saúde às demandas e realidades cambiantes, bem como para otimizar o uso dos recursos aprimorar a eficiência dos serviços prestados. A competência legislativa da Câmara Municipal, nesse contexto, restringe-se à fixação de normas gerais e princípios orientadores das políticas públicas, sem adentrar em seu modo de execução, que é esfera própria do Poder Executivo.

A despeito da relevância social de tais medidas, a sua instituição por via legislativa, sem a iniciativa do Executivo, representa uma clara violação à reserva de iniciativa para matérias orçamentárias. O Art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista estabelece a competência privativa do Prefeito Municipal para a iniciativa das leis que versem sobre "orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual".

A criação de novas despesas, especialmente aquelas que vinculam o Executivo à aquisição e distribuição de itens específicos e de forma contínua, deve ser precedida de um estudo de impacto orçamentário-financeiro e estar em conformidade com o planejamento fiscal do Município.



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

O Art. 10 do Projeto de Lei nº 106/2025, que genericamente dispõe que "As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário," não supre o vício de iniciativa e de inconstitucionalidade. Essa fórmula é insuficiente para atender aos rigorosos requisitos de responsabilidade fiscal exigidos pela legislação vigente, como a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), cujos princípios são essenciais para a gestão das finanças públicas municipais.

O orçamento municipal é uma peça de planejamento complexa, que deve conciliar receitas e despesas, e que é elaborada com base em estudos técnicos e projeções fiscais. A inclusão de novas e substanciais obrigações de despesa, de iniciativa parlamentar, desconsidera o planejamento já consolidado no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), todos de iniciativa privativa do Executivo (Art. 45, III, LOM e Art. 81, LOM).

O Poder Executivo, através de seus secretarias e órgãos financeiros, é quem possui a visão global da situação fiscal do Município e a responsabilidade primária de gerir as finanças públicas de forma equilibrada, zelando pela responsabilidade fiscal. Uma lei que força a administração a alocar recursos sem a devida análise de viabilidade e impacto financeiro contraria diretamente o interesse público, pois pode comprometer a sustentabilidade das contas municipais e a capacidade do Município de honrar seus compromissos e investimentos essenciais em outras áreas.

A política de saúde municipal, inserida no Sistema Único de Saúde (SUS), deve ser orientada pelos princípios da universalidade, integralidade e equidade. A integralidade das ações de saúde, conforme estabelecido no Art. 139, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, pressupõe um olhar abrangente sobre as necessidades de saúde da população, e não a priorização de uma condição específica de forma isolada, ainda que relevante.

A imposição de programas e a obrigatoriedade de fornecimento de itens específicos para uma doença, por mais importante que seja, sem a devida inserção em um plano de saúde global e sem considerar as prioridades definidas por critérios epidemiológicos e técnicos da



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

própria Secretaria, pode desorganizar o sistema de saúde e prejudicar a população como um todo.

Diante das razões expostas, que demonstram a ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência privativa do Poder Executivo em matéria administrativa e orçamentária, bem como por contrariedade ao interesse público, que se manifesta no engessamento da gestão, no risco ao equilíbrio fiscal e na potencial fragmentação da política de saúde

Deste modo, se vislumbra óbices, quanto ao Projeto de Lei do Legislativo relevante aos aspectos a serem observados e diante do exposto, ao pretendido, visto que a presente matéria não atende aos pressupostos legais, razão pela qual se opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO.**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL E INCONSTITUCIONALIDADE, VOTAÇÃO E NÃO APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei do Legislativo nº. 106/2025.

Boa Vista – RR, 27 de outubro de 2025.

VEREADOR
BRUNO PEREZ
MEMBRO
RELATOR